



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.167 - SP (2012/0104071-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **W L DE A (INTERNADO)**
ADVOGADO : **ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado lastreou-se na orientação atual desta Corte quanto ao tema, trazendo fundamentos suficientes para a solução da matéria.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.167 - SP (2012/0104071-5)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : W L DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra acórdão de fls. 130-137 que concedeu a ordem postulada, assim ementado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO-DEMONSTRADA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

2. A prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, em virtude da sua gravidade abstrata, por si só, não autoriza a segregação dos menores.

3. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que *"a reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, não se confunde com o conceito de reincidência, de sorte que, para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, respectivamente."* (Habeas corpus n.º 90.920/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 06/05/2008 e DJe 26/05/2008).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o aresto *a quo* e a sentença somente quanto à medida aplicada, determinando-se que outra seja imposta, autorizando-se o paciente a aguardar em liberdade assistida o novo *decisum*, se não estiver internado por outro motivo.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no aresto embargado, pois deixou de analisar detidamente as circunstâncias específicas do caso concreto, tais como o grau de envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes e a necessidade de resguardo e proteção da vida do menor, *"a fim de afastá-lo da criminalidade, recompondo sua dignidade e expectativas, com vistas, ainda que de forma mediata, à sociedade envolvente, atingida pelas condutas lesivas e sua eventual perpetuação"* (fls. 144).

Requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja mantida a medida de internação aplicada ao menor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.167 - SP (2012/0104071-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Com efeito, a matéria versada nos autos, atinente à impossibilidade de aplicação de medida de internação fora das hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, foi abordada de forma clara e devidamente fundamentada.

Vale dizer, lastreou-se o *decisum* embargado na orientação atual desta Corte quanto ao tema, trazendo fundamentos suficientes para a solução da matéria.

De toda forma, vale repisar que muito embora o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 seja socialmente reprovável, tal comportamento não enseja, por si só, a medida restritiva se não presente ao menos um dos requisitos autorizadores listados na aludida norma do ECA.

Mostra-se absolutamente descabido, dessarte, cogitar-se da existência de omissão na espécie capaz de exigir o acolhimento dos presentes embargos, cujo real objetivo é a reforma do julgado.

A esse respeito, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada.

2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos. [...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 108.293/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/3/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104071-5

EDcl no
HC 243.167 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151082011 151088120118260229 238004320128260000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W L DE A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : W L DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).